

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação

Pregão nº. 62/2014

Lagoa Santa, 07 de outubro de 2014.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda. em face do edital de nº. 062/2014, Pregão nº. 062/2014, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições de gêneros alimentícios, não perecíveis e perecíveis, para atendimento das escolas, creches, instituições conveniadas conforme determinada o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e também as setores municipais e projetos das diversas Secretarias e fornecimento de materiais descartáveis para atendimento aos Setores da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG.

Em síntese, a empresa questiona a omissão quanto à licença ambiental; omissão quanto ao alvará sanitário dos veículos transportadores de alimentos; ausência de atestados de capacidade técnica de execução de serviços semelhantes; ausência de autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF), compreendido o Alvará Sanitário (ou licença sanitária); bem como inexiste exigência de balanço patrimonial e índices de liquidez e de endividamento satisfatórios.

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, primeiramente cumpre destacar que consta errata disponibilizada no dia 06/10/2014, que inclui no item 9.6.3 da Regularidade Técnica os seguintes documentos:

"9.6 - Regularidade Técnica



ASSESSORIA JURÍDICA

- 9.6.2. Para entrega dos itens não perecíveis e perecíveis pães e lanches deverão apresentar:
- 9.6.2. Certificado de vistoria sanitário dos veículos a serem utilizados no transporte de gêneros alimentícios.
- 9.6.2.2. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo comprovando a qualidade dos produtos ofertados, pontualidade e execução satisfatória na entrega, devendo constar o CNPJ e razão social da empresa.
- 9.6.2.3 Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente do local da sede do licitante.
- 9.6.2.4 Alvará de funcionamento."

Assim, quanto aos pontos levantados sobre o assunto, conclui-se pela perda de objeto, passando a analisar os demais questionamentos.

1) Da certidão ambiental

Em que pese alguns autores defenderem que a fase de habilitação possibilita a inclusão de fatores sustentáveis, o TCU, em contrapartida, e por reiteradas vezes (Acórdãos: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 2ª Câmara), deliberou que as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/93, especificamente no art. 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Não consta no rol exaustivo do art. 30, da Lei 8.666/93, a exigência de certidão de regularidade ambiental. Ademais, ainda que se alegue que tal exigência

1/2



ASSESSORIA JURÍDICA

seja cabível com base no inciso IV do referido artigo ("IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, <u>quando for o caso</u>."), uma exigência dessa magnitude deveria ser feita dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade de modo a não restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' RESP nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação. I

Também é a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), em que decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

A h

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386.



ASSESSORIA JURÍDICA

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Cumpre salientar que durante a Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ocorrida no Expominas, nos dias 20 e 21 de março de 2014, foram proferidas inúmeras palestras sobre licitações e controle externo do TCE e TCU, sendo que em uma delas, o tema de licitações sustentáveis foi enfrentado com maestria por membros do TCE. De maneira brilhante, expuseram que a inclusão de requisitos ambientais na fase da habilitação deve ser feita com extrema cautela, tendo em vista que o art. 30 da Lei 8666/93, visando não comprometer em demasia a competitividade que deve ser inerente às licitações, previu restritivamente a documentação que poderia ser exigida para fins de qualificação técnica.

Consequentemente, no caso em tela, a inclusão de exigência de certidão de regularidade ambiental na fase de habilitação afrontaria o caráter competitivo do certame. Admiti-la, acabaria por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos produtores que cumprissem de antemão essa exigência, violando o princípio constitucional da livre concorrência e reduzindo drasticamente o número de participantes da licitação.

Igualmente, com o objetivo de preservar o caráter competitivo das licitações, o Decreto 7.746/2012, que regulamentou o artigo 3º da Lei 8666/93, em seu artigo 2º, caput e parágrafo único, dispõe que:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão** adquirir bens

M.



ASSESSORIA JURÍDICA

necessários à execução da prestação. A qualificação econômicofinanceira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - p. 537)

Ainda, o STJ entendeu a validade de instrumento convocatório que deixou de exigir obrigações previstas no artigo citado: "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93" (REsp nº. 402.711/SP)

Diante disso, conclui-se que não é obrigatório que a Administração faça todas as exigências constantes deste rol, devendo formular aquelas que são indispensáveis ao cumprimento do contrato.

Conclusão

Diante das razões apresentadas, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada.

É o meu entendimento, sub censura.

liana Gonçalves'Pontes OAB/MG 107.245